



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações  
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

**PROCESSO N.º:** 00391-00001285/2025-70

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Pregão Eletrônico 90089/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo de grande porte, tipo ônibus, para o Distrito Federal, incluindo despesas diretas e indiretas que decorrerem do cumprimento das obrigações assumidas, tais como motorista, seguro para proteção total do veículo, passageiros e/ou terceiros, estacionamentos, pedágios, combustível, entre outros, sem impor nenhum ônus adicional para o contratante, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante FORTE LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.414.899/0001-78 contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 90089/2025, a empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 38.074.576/0001-76.

1.2. O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículo de grande porte, tipo ônibus, para o Distrito Federal, incluindo despesas diretas e indiretas que decorrerem do cumprimento das obrigações assumidas, tais como motorista, seguro para proteção total do veículo, passageiros e/ou terceiros, estacionamentos, pedágios, combustível, entre outros, sem impor nenhum ônus adicional para o contratante, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

1.3. As especificações e condições encontram-se detalhadas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital (190292022), sendo o valor total estimado da contratação de R\$ R\$ 2.229.120,00 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil cento e vinte reais).

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, do art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330/2023 e das disposições constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 90089/2025, a intenção de recorrer deve ser manifestada no momento oportuno, sob pena de preclusão.

2.2. No caso concreto, verifica-se que a empresa FORTE LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA. manifestou tempestivamente sua intenção de recurso no sistema Compras.gov.br, apresentando suas razões dentro do prazo regulamentar.

2.3. Da mesma forma, a empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. apresentou contrarrazões de forma tempestiva.

2.4. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em sua peça recursal (203156595), a recorrente FORTE LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA. contesta a decisão que declarou vencedora a empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., conforme o resumo abaixo:

3.2. A recorrente sustenta, inicialmente, que participou regularmente do certame e que, após ter figurado como segunda colocada, interpôs recurso contra a habilitação da primeira classificada, K2 Locadora e Transportes Ltda., recurso este que foi conhecido e provido, culminando na inabilitação daquela empresa.

3.3. Alega, contudo, que a decisão administrativa referente ao recurso anterior teria sido proferida após a data limite inicialmente indicada no sistema Compras.gov.br, circunstância que, segundo afirma, teria gerado imprevisibilidade quanto à retomada da sessão.

3.4. Em razão disso, argumenta que não estava acompanhando continuamente o sistema eletrônico no momento da reabertura da sessão, o que teria resultado na ausência de apresentação de sua proposta ajustada e, consequentemente, em sua desclassificação.

3.5. A recorrente também afirma que o certame teria passado por sucessivas ocorrências que, em sua visão, comprometeriam sua regularidade, previsibilidade e segurança jurídica, apontando a inabilitação da primeira colocada, sua própria desclassificação, a inabilitação da terceira colocada e a habilitação da quarta colocada.

3.6. No tocante à empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., a recorrente alega que a documentação de qualificação técnica apresentada não comprovaria, de forma objetiva, o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, correspondente a 50% da quantidade de serviços contratados.

3.7. Sustenta que o quantitativo total licitado corresponderia a 1.728 diárias de ônibus, razão pela qual a licitante vencedora deveria comprovar a execução mínima de 864 diárias compatíveis com o objeto licitado.

3.8. Defende, ainda, que diversos atestados apresentados seriam genéricos, sem indicação precisa de quantitativos, número de diárias, quantidade de ônibus utilizados ou correspondência específica com o objeto da

contratação.

3.9. Ao final, requer o provimento do recurso para reconhecer a nulidade dos atos subsequentes à decisão recursal anterior, ou, subsidiariamente, a anulação da habilitação da empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., bem como a reabertura da fase de convocação para apresentação de proposta ajustada pela recorrente.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

4.1. Em sede de contrarrazões, a empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. (203156660) defende, em síntese, que a desclassificação da recorrente decorreu exclusivamente do não atendimento à convocação regularmente realizada no sistema eletrônico.

4.2. Sustenta que, em pregões eletrônicos, compete aos licitantes acompanhar continuamente as operações no sistema oficial, inclusive mensagens, convocações, decisões, reaberturas de sessão, diligências e demais atos praticados pela Administração.

4.3. Afirma que eventual decisão proferida após a data inicialmente indicada no sistema não gera nulidade automática do certame, sobretudo porque os prazos dirigidos à Administração possuem natureza imprópria e porque não teria sido demonstrado prejuízo concreto atribuível à Administração.

4.4. Quanto à sua habilitação, a recorrida sustenta que apresentou documentação plenamente apta à demonstração de sua capacidade operacional, incluindo atestados de capacidade técnica e demais documentos comprobatórios de experiência em serviços compatíveis com o objeto licitado.

4.5. Alega, ainda, que o edital admite o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, inexistindo exigência de que cada atestado, isoladamente, demonstre a integralidade do quantitativo mínimo exigido.

4.6. Ao final, requer o conhecimento das contrarrazões, o improvimento do recurso administrativo, a manutenção de sua habilitação e o regular prosseguimento do certame.

#### **5. ANÁLISE DO RECURSO**

5.1. Inicialmente, cumpre registrar que compete ao Pregoeiro a condução da fase externa do pregão eletrônico, desde a publicação do edital até o julgamento do objeto e a declaração do licitante vencedor, devendo observar as normas legais aplicáveis, as regras do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas, afastando subjetivismos, preferências pessoais ou tratamentos diferenciados entre os participantes.

5.2. Instrumento convocatório tem por finalidade estabelecer as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento regular do certame e à futura contratação, vinculando tanto a Administração Pública quanto os particulares que optam por participar do procedimento.

5.3. No caso concreto, o Edital do Pregão Eletrônico nº 90089/2025 foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, observando as diretrizes constantes do Termo de Referência, bem como as regras aplicáveis à modalidade, sendo certo que todos os licitantes estavam previamente cientes das condições de participação, dos prazos, das exigências de habilitação e da necessidade de acompanhamento dos atos praticados no sistema eletrônico.

5.4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração observe as regras previamente estabelecidas no edital, assegurando tratamento isonômico entre os participantes e preservando a objetividade do julgamento. Da mesma forma, compete aos licitantes acompanhar o andamento do certame no ambiente eletrônico oficial, inclusive quanto às convocações, mensagens, reaberturas de sessão, prazos e demais atos procedimentais.

5.5. No presente caso, a empresa FORTE LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA. sustenta que teria sido prejudicada em razão da decisão do recurso interposto contra a habilitação da primeira colocada ter sido disponibilizada após a data limite indicada no sistema Compras.gov.br, o que, segundo a recorrente, teria tornado imprevisível a retomada da sessão e culminado em sua desclassificação pela ausência de apresentação da proposta ajustada.

5.6. Contudo, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

5.7. Embora se reconheça que a decisão relativa ao recurso apresentado contra a habilitação da primeira colocada tenha sido disponibilizada em momento posterior à data inicialmente indicada no sistema, tal circunstância, por si só, não tem o condão de gerar nulidade automática dos atos subsequentes do certame.

5.8. Isso porque, além de os prazos destinados à Administração possuírem, em regra, natureza imprópria, eventual extrapolção somente autorizaria a anulação do ato caso demonstrado vício material relevante e prejuízo concreto decorrente diretamente da atuação administrativa, o que não se verifica na hipótese.

5.9. No caso dos autos, após a decisão do recurso e a inabilitação da primeira colocada, a reabertura do certame para convocação da empresa FORTE LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA. foi devidamente agendada no sistema eletrônico com antecedência de 24 horas, assegurando publicidade, previsibilidade e oportunidade para acompanhamento da sessão.

5.10. Desse modo, não procede a alegação de retomada repentina, imprevisível ou incompatível com a segurança jurídica, uma vez que a convocação ocorreu em ambiente oficial, com prévio agendamento e prazo razoável

para ciência pelos interessados.

5.11. A participação em pregão eletrônico impõe ao licitante o ônus de acompanhar continuamente o sistema em que se desenvolve o certame, não havendo previsão legal ou editalícia que transfira à Administração o dever de realizar comunicações individualizadas para cada ato praticado, sobretudo quando tais atos são regularmente registrados no próprio sistema oficial.

5.12. Assim, a ausência de acompanhamento da sessão pela recorrente não pode ser atribuída à Administração Pública, tampouco pode servir de fundamento para anular sua desclassificação, a qual decorreu do não atendimento à convocação regularmente realizada para apresentação da proposta ajustada.

5.13. Também não se identifica violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da razoabilidade ou da boa-fé administrativa. Ao contrário, a Administração observou a publicidade dos atos no sistema eletrônico, oportunizou a convocação da recorrente com antecedência e prosseguiu no certame de acordo com as regras previamente estabelecidas.

5.14. As sucessivas inabilitações ou desclassificações ocorridas no curso do procedimento não demonstram, por si só, fragilidade ou irregularidade do certame. Revelam, em verdade, o regular exercício do dever de controle da Administração, que deve analisar a documentação apresentada por cada licitante e decidir de forma motivada quanto ao atendimento ou não das exigências editalícias.

5.15. Superada a alegação relativa à suposta imprevisibilidade da retomada da sessão, passa-se à análise da insurgência quanto à habilitação da empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., classificada em posição posterior e posteriormente declarada vencedora do certame.

5.16. A recorrente sustenta que a empresa habilitada não teria comprovado, de forma objetiva, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica, especialmente quanto ao quantitativo mínimo correspondente a 50% da quantidade de serviços contratados.

5.17. Contudo, a área técnica competente analisou a documentação da empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e manifestou-se favoravelmente à manutenção de sua habilitação. Restou concluído que os atestados acostados comprovam a aptidão técnica para a execução do objeto, nos termos da manifestação transcrita abaixo:

"Considerando que o Pregão Eletrônico nº 90089/2025, autuado por meio do Processo nº 00391-00001285/2025-70, encontra-se em fase recursal, tendo sido apresentadas as razões de recurso impetrado pela empresa FORTE LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA (Doc. SEI 203156595), bem como contrarrazões pela empresa EXPRESSO SOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA (Doc. SEI 203156660), essa unidade técnica foi instada a se manifestar, em caráter de apoio à análise técnica por parte do pregoeiro, conforme explanado a seguir:

**1. Irregularidade na comprovação da qualificação técnica:**

As alegações da recorrente FORTE LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA concentram-se, em resumo, na seguinte linha de argumentação:

da soma de todos os subitens constante do item 10.1.1. deste documento.

a) "AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DO QUANTITATIVO MÍNIMO";

b) "INADMISSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO POR PRESUNÇÃO" e;

c) "INCONSISTÊNCIAS DOS ATESTADOS APRESENTADOS".

Em sua defesa, a recorrida EXPRESSO SOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, alega ter apresentado "documentação plenamente apta à demonstração de sua capacidade operacional, incluindo atestados de capacidade técnica, contratos, documentos operacionais, comprovação de execução de serviços de transporte, fretamentos, logística operacional e operações com utilização de ônibus em quantitativos compatíveis com o objeto licitado", bem como "quantitativos amplamente superiores ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório"

No capítulo 11 do Termo de Referência anexo ao Edital do PE nº 90089/2025, o tópico "Qualificação Técnica" é claro ao estabelecer o seguinte acerca do tema:

"11.39. O licitante deverá apresentar declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na licitação. Essa declaração poderá ser substituída por documento formal assinado pelo responsável técnico do licitante, atestando o pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação;

**11.40. O licitante deverá comprovar aptidão para a execução de serviços com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da contratação, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou por conselhos profissionais competentes, quando aplicável;**

**11.41. Será exigida a comprovação de experiência na execução de serviços com quantitativo mínimo correspondente a pelo menos 50% da quantidade de serviços contratados, considerando as condições descritas no Termo de Referência;**

**11.42. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante, que apresentem todos os requisitos de capacidade técnica que assegurem a similaridade do objeto;**

**11.43. Os atestados devem estar relacionados às atividades principais ou secundárias previstas no contrato social vigente do licitante;**

11.44. Os atestados poderão ser apresentados em nome da matriz ou filial do licitante; 11.45. Quando solicitado, o licitante deverá disponibilizar documentação complementar para verificação da legitimidade dos atestados, como cópia do contrato, endereço da contratante e local de execução dos serviços; 11.46. No caso de atestados

emitidos por empresas privadas, não serão aceitos aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial do licitante. Consideram-se do mesmo grupo as empresas controladas, controladoras ou que compartilhem sócios em comum, sejam pessoas físicas ou jurídicas; 11.47. O licitante será desclassificado caso não comprove, por meio dos documentos exigidos, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos neste Edital; 11.48. A Administração poderá realizar inspeções ou diligências para comprovar as informações dos atestados apresentados, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como solicitar documentos complementares, como contratos, notas fiscais e notas de empenho.”(gn).

O objeto do presente certame é a “contratação de serviço de Locação de Veículo de grande porte, tipo ÔNIBUS, para o Distrito Federal, com capacidade mínima para 40 passageiros sentados, salvo no caso de veículo com acessibilidade que deverá ter no mínimo 38 assentos, incluindo despesas diretas e indiretas que decorrerem do cumprimento das obrigações assumidas, tais como motorista, seguro para proteção total do veículo, passageiros e/ou terceiros, estacionamentos, pedágios, combustível, entre outros, sem impor nenhum ônus adicional para o contratante”, cujo gênero encontra-se vinculado ao Código de Serviço - CATSER nº 25089 (“LOCACAO DE VEICULOS - LEVES / PESADOS / COM MOTORISTA”).

Ao avaliar a capacidade técnica, a Administração precisa ir além da literalidade dos documentos. É necessário analisar a natureza dos serviços prestados anteriormente, o grau de complexidade técnica e a finalidade contratual.

Nesse sentido, em relação ao objeto, a análise de adequação dos atestados de qualificação deve se ater ao gênero dos serviços prestados, conforme preceitua o subitem 11.43 Termo de Referência destacado acima. No entanto, é razoável e recomendável que sejam exigidos atestados específicos ao porte do veículo a ser utilizado no serviço de locação (ônibus). E foi justamente partindo dessa premissa, que 12 (doze), dos 19 (dezenove) atestados de qualificação técnica apresentados pela recorrida, os quais contemplam, entre outros veículos, locação de ônibus, foram devidamente aceitos em primeira análise por se tratarem especificamente de locação de ônibus.

Quanto ao quantitativo mínimo exigido, o subitem 11.42 Termo de Referência admite-se a possibilidade de somatório de diferentes atestados, emitidos por entes distintos, desde que atendidos os demais requisitos. Dessa forma, considerando que os períodos informados nos atestados de qualificação técnica válidos, por si só, já aferem a quantidade de diárias executadas na prestação dos serviços, verificou-se que a recorrida também cumpriu esse requisito, uma vez que os atestados correspondentes à locação de ônibus ultrapassaram o quantitativo mínimo estabelecido, em razão das diárias e executadas e quilometragem percorrida.

Vale salientar que o atestado de qualificação técnica tem como finalidade de comprovar objetivamente que a empresa licitante possui experiência e aptidão anteriores para executar o objeto da licitação, agindo como garantia de que o futuro contratado possui a necessária experiência passada e capacidade operacional para realização dos serviços sem riscos à administração pública. Requisitos esses que restaram devidamente comprovados pelos atestados apresentados.

Diante de todo exposto e, com base nas análises e fundamentações acima, esta unidade técnica opina pelo IMPROVIMENTO do recurso da empresa FORTE LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA, manifestando-se favoravelmente a MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO da recorrida EXPRESSO SOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

6. DA DECISÃO

6.1. Dante do exposto, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela empresa FORTE LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA., porquanto tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 90089/2025 a empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

6.2. A decisão se fundamenta no fato de que a reabertura do certame para convocação da recorrente foi devidamente agendada no sistema eletrônico com antecedência de 24 horas, não havendo nulidade ou prejuízo imputável à Administração Pública, bem como no fato de que a empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. atendeu às exigências editalícias de habilitação, inclusive quanto à qualificação técnica, conforme manifestação favorável da área técnica competente.

6.3. Por oportuno, esclareço que o pregoeiro é responsável em primeira instância pela decisão do recurso, sendo que, como a decisão foi mantida, esta será encaminhada à autoridade competente para prolatar a decisão final, procedimento esse previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

6.4. Assim, a decisão da Pregoeira foi cadastrada no sistema eletrônico, restando pendente a decisão da autoridade competente.

7. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

7.1. Por todo o exposto, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 140 do Decreto Distrital nº 44.330/2023, submeto os autos à consideração superior, propondo:

- a) que seja mantida a decisão da pregoeira que **negou provimento** ao recurso apresentado pela empresa FORTE LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA.
- b) que seja ADJUDICADO o objeto e HOMOLOGADO os procedimentos referente ao PE 90089/2025, conforme o Termo de Julgamento (203816910) e tabela abaixo:

| ITEM                                                                            | DESCRIÇÃO | PROPOSTA | DOC.<br>HABILITAÇÃO | UNIDADE | QUANTIDADE<br>(12 meses) | QUANTIDADE<br>(36 meses) | VALOR<br>UNITÁRIO | VALOR<br>TOTAL<br>(12 meses) | VALOR<br>TOTAL<br>(36 meses) |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------|---------------------|---------|--------------------------|--------------------------|-------------------|------------------------------|------------------------------|
| EMPRESA: EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - CNPJ: 38.075.576/0001-76 |           |          |                     |         |                          |                          |                   |                              |                              |

|                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                        |                                                                            |        |     |      |              |                         |                  |
|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|----------------------------------------------------------------------------|--------|-----|------|--------------|-------------------------|------------------|
| 01                       | Serviço de Locação de Veículo de grande porte, tipo ÔNIBUS, na forma de diárias, com capacidade mínima para 40 passageiros sentados, para o Distrito Federal, incluindo despesas diretas e indiretas que decorrerem do cumprimento das obrigações assumidas, tais como aluguel do veículo, motorista, seguro para proteção total do veículo, seguro para passageiros e/ou terceiros, estacionamentos, pedágios, combustível, entre outros, sem impor nenhum ônus adicional para o contratante. | 203154308<br>203154760 | 203154785<br>204671087<br>204676925<br>203812295<br>203155411<br>204751062 | diária | 576 | 1728 | R\$ 1.285,00 | R\$ 740.160,00          | R\$ 2.220.480,00 |
| <b>Valor Total:</b>      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                        |                                                                            |        |     |      |              | <b>R\$ 2.220.480,00</b> |                  |
| Valor Estimado:          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                        |                                                                            |        |     |      |              | R\$ 2.229.120,00        |                  |
| <b>Valor Adjudicado:</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                        |                                                                            |        |     |      |              | <b>R\$ 2.220.480,00</b> |                  |

7.2. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminho os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) nos termos do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, propondo a adjudicação do item constantes da tabela acima e a homologação dos procedimentos.

Claudete Pereira Lima  
Pregoeira

1. Diante das informações da Pregoeira e do contido nos autos, submeto o processo conforme proposto.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1. Com base no § 2º do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa FORTE LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA., para no mérito NEGAR- LHE PROVIMENTO e, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa EXPRESSO SOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

2. Dessa forma, com fundamento no inciso IV, do art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 140, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023 e considerando os documentos constantes dos autos, ADJUDICO o item conforme proposto pela pregoeira e HOMOLOGO a presente licitação.

3. Encaminhem-se os autos à Pregoeira para publicação do resultado final de julgamento e do recurso e, em seguida, à Superintendência de Administração Geral (SUAG) do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 03/06/2026, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 03/06/2026, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDETE PEREIRA LIMA - Matr.0038597-2, Pregoeiro(a)**, em 03/06/2026, às 14:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **203817034** código CRC= **486D7521**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)